



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**

**Inquérito Policial n. 0151/2018**

**Autos n.º 0800281-12.2019.4.05.8202**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, I, da Constituição Federal e art. 24, *caput*, do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, oferecer

**DENÚNCIA**

em desfavor de

**1. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**, brasileiro, empresário e Prefeito Municipal de Sousa-PB, nascido em 27/02/1972, inscrito no CPF sob o nº 840.833.284-87 e portador do título de eleitor nº 00.188.210.612-52, residente na Rua Dr. Antônio de Paiva Gadelha, 90, Gato Preto, Sousa-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

PB, CEP: 58802-085, também podendo ser encontrado na Rua Dr. Mauro Sampaio, 69, Lagoa Seca, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.040-620, telefone: (83) 9.9961-4321;

**2. ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO**, empresário, sócio-administrador da Roberto Moura do Nascimento - ME, nome de fantasia “*Beto Produções, Locações e Eventos*”, nascido em 17/05/1981, inscrito no CPF sob o n.º 039.086.974-09, nascido em 17/05/1981, domiciliado na Rua Juvino Sobreira de Carvalho S/N, Centro, São Sebastião de Lagoa de Roca/PB, CEP 58119000, Telefone: (83) 98060659;

**3. SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA**, vulgo “Dudu”, brasileiro, empresário, administrador de fato da *Sousa Produções e Eventos LTDA*, inscrito no CPF sob o n.º 236.382.304-49 e RG n.º 1442911-SSP/PB, domiciliado na Rua Marcos de Paiva Gadelha, 06, Térreo, Conjunto Promorar, Sousa/PB, CEP 58804-206, Telefone: (83) 99309-7573;

**4. MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA**, vulgo “Marcelo da Estação 10”, empresário, sócio-proprietário da empresa *Marcélio Vieira Formiga - ME*, nome de fantasia “*Master Burger*”, e sócio informal da *Luiz Costa da Silva - ME*, nome de fantasia “*Estação 10 Produções*”, registrado no CPF sob o n.º 951.948.514-72, título de eleitor n.º 0019796101228, nascido em 24/05/1974, domiciliado na Rua Cônego José Viana, n.º 03, Térreo, Estação, Sousa/PB, CEP 58807320;

**5. JOÃO COSTA DE SOUSA**, empresário, sócio-proprietário da *Costa e Sousa LTDA - ME* (CNPJ n.º 07.112.705/0001-40), nome de fantasia “*SO Show*”, e da *Massaranduba Locações de Palcos EIRELI - ME* (CNPJ n.º 19.904.801/0001-00), registrado no CPF sob o n.º 000.251.464-83, título de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

eleitor n.º 0023390791244, nascido em 28/07/1974, domiciliado no Sítio Nicolândia, S/N, Zona Rural, Massaranduba/PB, CEP 58120000, telefone n.º (83) 98091344, com endereço comercial na Rua Coronel José Vicente, n.º 48, 1º Andar, Apto 102, Centro, Sousa/PB;

**6. EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no Município de Sousa/PB no ano de 2010, registrado no CPF sob o n.º 057.586.124-05, título de eleitor n.º 0035686901210, nascido em 08/07/1984, domiciliado na Rua Doutor Silva Mariz, 16, Apto 202, Centro, Sousa/PB, CEP 58800290.

**7. FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES**, assistente administrativa, membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Sousa/PB no ano de 2010, registrada no CPF sob o n.º 690.389.024-68 e RG n.º 1826196-SSP-/PB, domiciliada na Rua Epitácio Pessoa, 131, Estação, Sousa/PB, CEP 58800970, próximo ao Supermercado Universo, Telefone: (83) 993606630;

**8. MARTA ELEONORA PINTO PEREIRA**, agente administrativa, membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Sousa/PB no ano de 2010, registrada no CPF sob o n.º 365.106.964-87 e RG n.º 879.238-SSP/PB, domiciliada na Rua Francisco Sarmiento de Medeiros, n.º 09, São José, Sousa/PB, CEP 58804370, Telefones: (83) 993572120 e 991257985;

pelo cometimento dos crimes doravante delineados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

---

---

**I – DOS FATOS: CONTEXTUALIZAÇÃO**

O Inquérito Policial que instrui a presente denúncia foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução do **Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010)**, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Sousa - PB, na gestão do então prefeito **Fábio Tyrone Braga de Oliveira**, atualmente em novo mandato, não consecutivo, cuja finalidade consistiu na realização do evento denominado **“Festividade do São João de 2010”**. O repasse total chega à **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) em valores históricos.

Visando o cumprimento do objeto do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), a Prefeitura Municipal de Sousa, sob o comando do Prefeito, Fábio Tyrone Braga de Oliveira, por meio da Comissão de Permanente de Licitação, formada pelos servidores públicos **Everton Daniel Pereira Sarmiento** (presidente), **Marta Eleonora Pinto** (membro) e **Francisca Gláucia Gonçalves** (membro), promoveu a realização dos seguintes procedimentos licitatórios:

- a) **Convite n.º 033/2010**: cujo objeto consistiu na locação de 10 (dez) banheiros químicos;
- b) **Procedimento de Inexibibilidade n.º 013/2010**: cujo objeto consistiu na contratação de 11 (onze) bandas;
- c) **Procedimento de Dispensa n.º 36/2010**: cujo objeto consistiu na locação de palco, som e iluminação, em caráter emergencial.

A apuração foi instruída com cópia dos documentos que compõem a **Ação**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

**Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n.º 0801421-52.2017.4.05.8202**, ajuizada pelo MPF em 21/12/2017 e que trata do reflexo cível das mesmas condutas tratadas nesta ação.

Para a instrução da referida ação, este órgão ministerial conduziu minuciosa investigação com base na Lei 8.429/92, sendo o conjunto probatório instrumentalizado através da instrução do **Inquérito Civil n.º 1.24.002.000057/2014-13**.

Toda esta documentação passou a formar o **Anexo III** do Inquérito Policial n.º 0151/2018, motivo pelo qual **todas as referências ao conteúdo probatório que será esmiuçado a seguir terão por base os dados reunidos no curso da instrução do Inquérito Civil em referência, inclusive a numeração de páginas indicada.**

Posto isso, cumpre notar que a referida apuração cível teve início com a representação da Prefeitura Municipal de Sousa em decorrência da elaboração de Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 06/10), no qual foram apontadas as seguintes irregularidades:

- (1) pouca documentação foi encontrada na Secretaria Municipal de Turismo e na Prefeitura Municipal de Sousa em relação ao Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010);
- (2) ofício n.º 49/2013/CGCV/DGI/SE/Mtur (fls. 179), de origem do Ministério do Turismo, de 4 de janeiro de 2013, relatou que o Município de Sousa foi inscrito junto ao Cadastro de Inadimplentes do SIAFI, por não ter sido aprovada a prestação de contas dos recursos repassados pelo Convênio em questão;
- (3) ofício n.º 1500/2010/CGMC/SNPTur/Mtur (fls. 175), de 15 de julho de 2010, de origem do Ministério do Turismo, solicitou justificativas para não execução da ação referente à locação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

gerador de energia 180 KMA, movido a diesel, para os dias 23 a 29 de junho de 2010 e não execução da ação referente à divulgação e promoção do evento com a logomarca do Ministério do Turismo;

**(4)** pagamento em valores superiores ao plano de trabalho para os seguintes itens:

**a)** tenda e banheiros (valor previsto: R\$ 22.400,00 – valor pago: R\$ 23.500,00 – empresa contratada SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ 09.196.983/0001-58) (nota fiscal às fls. 81);

**b)** palco, som e iluminação (valor previsto: R\$ 41.650,00 – valor pago: R\$ 50.120,00 – empresa contratada ROBERTO MOURA NASCIMENTO (CNPJ 10.754.571/0001-20) (fls. 79);

**(5)** diversas bandas musicais contratadas diretamente pelo poder público municipal, por intermédio da empresa ROBERTO MOURA NASCIMENTO – BETO PRODUÇÕES (CNPJ 10.754.517/0001-20), que não possuía contrato de exclusividade registrado em cartório, em afronta ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93 e ao Acórdão 96/2008-Plenário TCU, valor da contratação R\$ 248.495,00 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), sendo que as cartas de exclusividades acostadas aos autos têm efeitos apenas para o dia da apresentação;

**(6)** irregularidade no Procedimento de Inexigibilidade n.º 013/2010, pois a Declaração de Disponibilidade Financeira e Orçamentária (fls. 43, numeração da PRM Sousa) data de 10 de novembro de 2010, estando localizada no procedimento licitatório às fls. 56 (numeração



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

da Prefeitura), no entanto os documentos seguintes, como o parecer jurídico e o termo de ratificação, que se encontram, respectivamente às fls. 67/71 e 74 (numeração da Prefeitura) (fls. 55/59 e 62, numeração da PRM Sousa) estão datados de 6 de maio de 2010, ou seja, em data anterior àquele. Há ainda uma Declaração às fls. 73 (numeração da Prefeitura) que data de 7 de maio de 2010, ou seja, um dia depois do documento que está localizado à fl. 74 (numeração da Prefeitura). Não há, portanto, obediência a uma sequência cronológica dos atos no referido procedimento, o que representa forte indício de “montagem” posterior;

(7) irregularidade no Procedimento de Inexigibilidade n.º 013/2010, vez que há documentos com papel timbrado da Prefeitura Municipal de Sousa, no entanto, no rodapé desses documentos consta o endereço da Prefeitura Municipal de Lastro: “Rua Pedro Abrantes Ferreira, n.º 116 – Centro – CEP 58.820-000 (fl. 26) Fone/FAX 0XX83 548-1037”. Ou seja, mais um forte indício de que tais documentos não foram produzidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Sousa, sendo que a pessoa que realizou a “montagem” esqueceu de corrigir os rodapés dessas folhas, ressalte-se que não se trata de um único documento, são vários atos, que em tese deveriam ser elaborados e assinados por pessoas (setores) diferentes da Procuradoria Municipal de Sousa.

Na esteira dessas irregularidades, foi constatado que, em 22 de novembro de 2012, o então prefeito do Município de Sousa – PB, **Fábio Tyrone Braga de Oliveira**, dias antes do encerramento da sua gestão, ciente da omissão do dever de prestar contas, sobretudo da “comprovação de aplicação dos recursos do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

**Convênio nº 1045/2010-740402/2010**”, solicitou via Ofício nº 0167/2012 GP/PMS (fl. 178) a prorrogação do prazo de prestação contas, com o argumento de que seria realizada pesquisa nos arquivos da Prefeitura.

Em 10 de dezembro de 2012, o Ministério do Turismo informou, via Ofício nº 198/2012/CGMC/SNPTur/MTur (fl. 177), que a solicitação de prorrogação do prazo para apresentação da prestação de contas complementar foi **indeferida**.

Em 4 de janeiro de 2013, o Ministério do Turismo emitiu o Ofício nº 50/2013/CGCV/DGI/SE/MTur (fls. 180), informando que **o Município de Sousa - PB foi inscrito no Cadastro de Inadimplentes do SIAFI**, devido à **reprovação da prestação de contas** do Convênio em questão. Na oportunidade, foi novamente concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentação da documentação complementar, ou restituição do valor repassado ao Convênio, sob pena de ser instaurada a competente **Tomada de Contas Especial** junto ao Tribunal de Contas da União.

À fl. 187, consta Demonstrativo de Débito, realizado pela Coordenação Geral de Convênios, Ministério do Turismo, imputando ao ex-gestor municipal, Fábio Tyrone Braga de Oliveira, o débito de **R\$ 396.396,00 (trezentos e noventa e seis mil, trezentos e noventa e seis reais), decorrente da reprovação da prestação de contas e da não apresentação da documentação complementar**.

Diante desses fatos, o MPF requisitou, por meio do ofício 1259/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/DGF (fl. 205, Volume II), informações ao Ministério do Turismo acerca da prestação de contas do Convênio n. 01045/2010 (SIAFI 740402).

Em resposta à requisição ministerial, o Ministério do Turismo encaminhou ofício de nº 1005/2014/ECI/MTur (fl. 214/221), acompanhado do memorando nº 491/2014/ADOC/SPOA/SE – MTur, da Nota Técnica de Reanálise nº 1386/2013 e de





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

Despacho no qual informa o encerramento da análise técnica e a remessa do processo de prestação contas para análise financeira quanto aos recursos aplicados no projeto pactuado.

Ademais, consignou a Nota Técnica de Reanálise nº 1386/2013 (fl. 219), de 27 de dezembro de 2013, que o Convenente não apresentou documentação comprobatória da contratação de diversas bandas e artistas, assim como da locação de uma tenda, tendo sido recomendada a devolução do montante de **R\$ 138.495,00 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais)**.

Às fls. 133/138 do IPL 2020.0025201-DPF/PAT/PB foi encartado o RELATÓRIO N° 1425494/2022, no qual a autoridade policial consigna que foram realizadas as seguintes diligências:

Requisição de informações junto à Alex Andrade Lopes, fls. 41/42, informando ser o empresário da Banda Gilson e Mania e que teria recebido R\$ 12.000,00 (doze mil reais) nas festividades do São João em investigação.

Requisição de informação junto a Emiliano Pordeus Silva, representante legal da Banda Zazuêta, dando conta que teria recebido R\$ 2.000,00 para prestar os serviços artísticos (fl. 43).

Requisição dos procedimentos licitatórios originais da Prefeitura de Sousa/PB, tendo sido encaminhados por meio do ofício de fl. 65/66.

Informação de Polícia Judiciária nº 029/2020, encartada às fls. 79/89, concluindo pelo seguinte:

“1) Fábio Tyrone, em comum acordo com conhecidos empresários do ramo de eventos que atuam em Sousa e região, "consoiciou" a execução do objeto do Convênio n. 1045/2010



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

(SIAFI 740402/2010);

2) Para tanto, procedeu à execução de três procedimentos licitatórios fraudulentos, direcionando-os às empresas que seriam eventualmente responsáveis pelo fornecimento de notas fiscais ideologicamente falsas com a finalidade de conferir legalidade suposta à pactuação anteriormente firmada;

3) Com o aporte dos recursos à conta do convênio, Fábio Tyrone empenha os respectivos pagamentos com ciência manifesta de que seriam ilícitamente partilhados entre terceiros que não venceram a licitação, mesmo porque o pacto inclui vultosa parcela desviada em seu proveito pessoal. A mesma responsabilidade pode ser atribuída ao então Secretário de Turismo municipal José Marques da Silva, que, com o prefeito, assinou todos os empenhos que seriam doravante partilhados entre os empresários através de métodos subreptícios;

4) Por fim, como se verá, o próprio Fábio Tyrone se utiliza da atividade empresarial lícita de sua empresa para "maquiar" seu enriquecimento ilícito.”

Foi realizada perícia documentoscópica nos procedimentos que formalizaram a contratação das empresas (fls. 90/93), que concluiu pelo seguinte:

“a) Há sulcos nos documentos periciados que permitam concluir que foram preenchidos ou assinados na mesma ocasião, um



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

sobreposto ao outro, com incompatibilidade de datas, de modo a sugerir montagem fraudulenta de procedimento?

Resposta: Apesar de terem sido reveladas diversas escritas latentes nos documentos selecionados para exames, verificou-se que tais lançamentos não são incompatíveis ao trâmite processual.

b) Outros dados úteis.

Resposta: Nada mais a acrescentar.”

Por fim, concluiu o Delegado de Polícia Federal:

“Da análise dos autos, verifica-se que restou comprovada a fraude na contratação dos três procedimentos de contratação pública (Convite n.º 033/2010: cujo objeto consistiu na locação de 10 (dez) banheiros químicos; Procedimento de Inexibibilidade n.º 013/2010: cujo objeto consistiu na contratação de 11 (onze) bandas; Procedimento de Dispensa n.º 36/2010: cujo objeto consistiu na locação de palco, som e iluminação, em caráter emergencial.), direcionando-os às empresas que seriam eventualmente responsáveis pelo fornecimento de notas fiscais ideologicamente falsas com a finalidade de conferir legalidade suposta à pactuação anteriormente firmada – configurando em tese os crimes tipificados nos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/1993 e art. 299 do Código Penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

Com o aporte dos recursos à conta do convênio, gestores, ex-prefeito e ex-secretário de turismo, empenham os respectivos pagamentos com ciência manifesta de que seriam ilícitamente partilhados entre terceiros que não venceram a licitação, mesmo porque o pacto inclui vultosa parcela desviada em proveito pessoal, inclusive utilizando atividade empresarial lícita de empresa do próprio ex-prefeito para "maquiar" seu enriquecimento ilícito, configurando, em tese, o crime tipificado no art. 1º, inciso I, III e IV, do Decreto-Lei nº 201/1967.”

Feito esse histórico, passaremos a demonstrar como todas as contratações realizadas para a consecução do objeto do **Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010)** se deram à margem da estrita legalidade, constituindo verdadeiro produto de fraude licitatória, lavagem de dinheiro e desvio de recursos públicos.

## **1.1 Das Fraudes Licitatórias e dos Sobrepreços**

### **1.1.1 Da Inexigibilidade de Licitação n. 13/2010 (Contrato nº 0254/2010)**

**Fábio Tyrone Braga de Oliveira**, na condição de prefeito do Município de Sousa/PB, realizou a contratação direta da empresa **Roberto Moura do Nascimento – ME**, nome de fantasia “*Beto Produções*”, de propriedade do empresário **Roberto Moura do Nascimento**, para a execução do objeto do **Convênio n. 1045/2010 SIAFI 740402/2010 (Ministério do Turismo)**, valendo-se de procedimento de inexigibilidade de licitação alheio ao permissivo legal inserido na Lei n.º 8.666/93,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

desta maneira causando dano ao erário. Para tanto, foi imprescindível, ainda, a participação do Secretário Municipal de Turismo **José Marques da Silva**, bem como da Comissão Permanente de Licitação do município de Sousa/PB à época dos fatos, formada por **Everton Daniel Pereira Sarmiento, Marta Eleonora Pinto e Francisca Gláucia Gonçalves de Oliveira**.

Conforme demonstrado no **Inquérito Civil 1.24.002.000057/2014-13 (cuja cópia consta do Anexo III do IPL)**, o Município de Sousa/PB, naquela ocasião sob a gestão de **Fábio Tyrone Braga de Oliveira**, atualmente inculido em novo mandato não consecutivo, firmou o **Convênio n. 1045/2010 SIAFI 740402/2010**, celebrado entre o Município de Sousa/PB e o Ministério do Turismo para a realização das festividades de São João do ano de 2010 (fls. 141/159) com o Ministério do Turismo, no valor total de **R\$ 326.090,00** (trezentos e vinte e seis mil e noventa reais), sendo que, deste valor, R\$ 26.090,00 (vinte e seis mil, e noventa reais), correspondeu à contrapartida do município.

Para proceder à execução das apresentações artísticas, o demandado contratou a empresa **Roberto Moura do Nascimento** (CNPJ 10.754.517/0001-20), nome de fantasia **“Beto Produções”** (Contrato nº 0254/2010 às fls. 65/68), mediante o **Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 013/2010** (fls. 105/182, anexo I do IC), e utilizando como fundamento o disposto no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual é inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”. A Nota de Empenho pode ser verificada à fl. 94 do IC, no valor de **R\$ 248.495,00 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais)**, assinada por Fábio Tyrone Braga de Oliveira e pelo então Secretário do Turismo de Sousa, José Marques da Silva.

No entanto, conforme pontuado pela Prefeitura Municipal em sua Tomada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

de Contas Especial (itens n.º 5, 6 e 7, seguindo a numeração do tópico antecedente), o procedimento contém evidentes indícios de montagem com a finalidade de viabilizar a contratação direta da empresa **Beto Produções**.

À frente, importa demonstrar que a empresa não comprovou ter relação de exclusividade com nenhuma das bandas incumbidas de prestar serviços no evento – apresentando tão-somente “Cartas de Exclusividade”, válidas para um único dia, bem como Contrato de Prestação de Serviços com Exclusividade, igualmente válido apenas para o dia da realização do evento (fls. 108/131, anexo I do IC).

Deve-se ressaltar, por oportuno, que os citados documentos afrontam o entendimento firmado no **Acórdão n. 96/2008**, TCU, que estabelece a obrigatoriedade da comprovação da exclusividade empresarial mediante cópia, devidamente registrada em Cartório, do contrato firmado entre os artistas e o empresário, obrigatoriedade esta também encartada expressamente no item “o”, inciso II, da Cláusula Terceira do citado Convênio (fls. 147 do IC), esclarecendo, ainda, que “o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita a localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão n.º 96/2008 – Plenário TCU”.

Seguindo, a análise dos documentos remetidos aponta para a veracidade das irregularidades apontadas pela Edilidade em sua própria Tomada de Contas Especial, posto que apresentam divergências significativas que induzem à conclusão de que o procedimento foi grosseiramente montado. São eles:

- 1) a Declaração de Disponibilidade Financeira e Orçamentária (fls. 43, numeração da PRM Sousa) data de 10 de novembro de 2010, estando localizada no procedimento licitatório às fls. 56 (numeração da Prefeitura), no entanto os documentos seguintes, como o parecer



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

jurídico e o termo de ratificação, que se encontram, respectivamente às fls. 67/71 e 74 (numeração da Prefeitura) (fls. 55/59 e 62, numeração da PRM Sousa) estão datados de 6 de maio de 2010, ou seja, em data anterior àquele. Há ainda uma Declaração às fls. 73 (numeração da Prefeitura) que data de 7 de maio de 2010, ou seja, um dia depois do documento que está localizado à fl. 74 (numeração da Prefeitura). Não há, portanto, obediência a uma sequência cronológica dos atos no referido procedimento, o que representa forte indício de “montagem” posterior;

2) há documentos com papel timbrado da Prefeitura Municipal de Sousa, no entanto, no rodapé desses documentos consta o endereço da Prefeitura Municipal de Lastro: “Rua Pedro Abrantes Ferreira, nº 116 – Centro – CEP 58.820-000 (fl. 26) Fone/FAX 0XX83 548-1037”. Ou seja, mais um forte indício de que tais documentos **não foram produzidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Sousa**, sendo que a pessoa que realizou a “montagem” esqueceu de corrigir os rodapés dessas folhas, ressalte-se que não se trata de um único documento, são vários atos, que em tese deveriam ser elaborados e assinados por pessoas (setores) diferentes da Procuradoria Municipal de Sousa.

Esses aspectos demonstram que houve uma montagem para satisfazer a exigência normal de um procedimento, ratificado por um pedido de prorrogação realizado pela Prefeitura de Sousa/PB em 22/11/2012, para a realização da Prestação de Contas, indeferido pelo Ministério do Turismo, mora que determinou uma posterior Tomada de Contas Especial.

Daí se infere o caráter notoriamente doloso da conduta praticada pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

demandado **Fábio Tyrone Braga de Oliveira** ao ratificar o procedimento (termo de fl. 174 do Anexo I do IC, datado de 06 de Maio de 2010) e ordenar o empenho (nota à fl. 94).

Desde já é possível aferir que a intenção ilícita do gestor é manifesta, mas se apresenta com maior intensidade, sobretudo, ao ser analisada em conjunto com as condutas que serão detalhadas nos tópicos seguintes.

Por fim, tampouco se verifica nos autos qualquer comprovação de que os artistas contratados possuíssem consagração pública ou aclamação da crítica especializada que justificassem a inexigibilidade do procedimento licitatório, como exigido pelo art. 25, inciso III, da Lei 8666/1993.

Tudo isso contribui ao entendimento de que o Processo de Inexigibilidade nº 013/2010 não passou de um simulacro praticado com objetivo de conferir aparente legalidade à contratação direta da empresa **Beto Produções**. Com efeito, o referido procedimento de inexigibilidade se deu fora das hipóteses previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/93, haja vista que não foi demonstrado o vínculo de exclusividade entre a empresa e os artistas, nem a consagração destes perante o público e a crítica especializada.

Saliente-se que para a realização da fraude ora exposta foi imprescindível a participação da Comissão Permanente de Licitação, presidida naquela oportunidade por **Everton Daniel Pereira Sarmento**, bem como composta pelos membros **Marta Eleonora Pinto** e **Francisca Gláucia Gonçalves de Oliveira**, concorrendo para a inexigibilidade fraudulenta da licitação através de atos concretos no decorrer do procedimento ora questionado.

Também relevante foi a participação do então Secretário de Turismo do município de Sousa/PB, **José Marques da Silva**, vulgo “Gilmar”, ao indicar





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

expressamente a contratação direta da empresa (fls. 26/27, em 05 de maio de 2010), decorrente de ajuste prévio com o empresário Roberto Moura do Nascimento, como é possível aferir de seu depoimento (24m04s à 24m55s, mídia de fl. 418). Ademais, o ex-secretário assina, com o prefeito, o respectivo empenho (fl. 94).

Finalmente, Roberto Moura do Nascimento colaborou para o procedimento com as providências para a obtenção das ilegais “cartas de exclusividade”, sendo posteriormente o beneficiário por meio da contratação de sua empresa, *Beto Produções*.

Nessa linha, cumpre acentuar que a conduta dos demandados causou inequívoco prejuízo aos cofres públicos federais, posto que, se fossem contratados os empresários exclusivos dos artistas ou fosse realizada contratação direta, não haveria qualquer intermediário a ser remunerado na negociação (ofensa ao objetivo constitucional de se obter a melhor contratação). No entanto, do modo como foi realizada, a contratação acarretou, necessariamente, o pagamento pelos serviços supostamente prestados pela empresa *Beto Produções*. Ademais, conforme será narrado nos tópicos seguintes da presente denúncia, parte dos valores do convênio em referência foram desviados em favor de empresas com participação societária do denunciado Fábio Tyrone Braga de Oliveira.

Em assim agindo, os denunciados **Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Roberto Moura do Nascimento, José Marques da Silva, Everton Daniel Pereira Sarmiento, Marta Eleonora Pinto e Francisca Gláucia Gonçalves de Oliveira** praticaram a conduta tipificada no **art. 89 da Lei n. 8.666/93**, ao dispensarem indevidamente o procedimento licitatório ou haverem nele concorrido ou se beneficiado.

Todavia, o MPF requer o arquivamento do caso em relação a **José**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

**Marques da Silva**, haja vista que possui mais de 70 anos de idade, fazendo jus à redução do prazo prescricional pela metade. Considerando que o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 ocorreu no ano de 2010 e que o referido delito prescreve, abstratamente, em 12 anos, verifica-se que a prescrição em relação a **José Marques da Silva** ocorreu no ano de 2016.

### **1.1.2 Da Dispensa de Licitação n.º 036/2010**

**Fábio Tyrone Braga de Oliveira**, na condição de prefeito do Município de Sousa/PB, realizou ilicitamente a contratação direta da empresa **Roberto Moura do Nascimento – ME**, de propriedade do empresário **Roberto Moura do Nascimento**, para locação de palco, som e iluminação destinados às festividades de São João do ano de 2010 em Sousa/PB, constituindo parte da execução do objeto do **Convênio n. 1045/2010 SIAFI 740402/2010** (Ministério do Turismo). Para tanto, valeu-se de procedimento de dispensa de licitação (n.º 036/2010) alheio ao permissivo legal inserido na Lei n.º 8.666/93, causando prejuízo ao erário. Para conduta acima descrita, foi imprescindível, ainda, a participação dos empresários **Marcélio Vieira Formiga e João Costa de Sousa**, bem como do Secretário Municipal **José Marques da Silva** e da Comissão Permanente de Licitação do município de Sousa/PB à época dos fatos, formada por **Everton Daniel Pereira Sarmiento, Marta Eleonora Pinto e Francisca Gláucia Gonçalves de Oliveira**.

Ademais, **Fábio Tyrone Braga de Oliveira** e o ex-Secretário de Turismo, **José Marques da Silva**, assinaram empenho em valor sobrestimado, causando prejuízo ao erário em favor de terceiro, e, desta forma, incorrendo no tipo penal descrito no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67**.

Com efeito, para a execução do objeto conveniado, o Município de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

Sousa/PB realizou procedimento de **Dispensa de Licitação n.º 036/2010** (processo n.º 740.402/2010) para viabilizar a locação de palco, som e iluminação do evento, no valor previsto no Plano de Trabalho de **R\$ 41.650,00** (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais). Para fundamentá-lo, alegou suposta **necessidade emergencial** e, conseqüentemente, firmou novo contrato com a empresa **Roberto Moura do Nascimento** (instrumento às fls. 71/74 e Nota Fiscal às fls. 84/85, ambos do IC).

Ademais, importante destacar que a existência deste procedimento só se fez verificar nos autos do Inquérito Civil em referência justamente por meio dos documentos que instrumentalizaram os pagamentos realizados (fl. 75/76), bem como por meio do contrato correspondente (fl. 71/74), posto que o procedimento de dispensa, em si, está ausente. Todavia, as informações inseridas nestes documentos possibilitam afirmar que se deu à margem da estrita legalidade.

De plano, não há qualquer indicação de que a contratação deveria ter se dado através de dispensa. Com efeito, a única justificativa passível de ser levantada é a proximidade cronológica com o dia da realização do evento, **em que pese outras duas licitações tenham sido realizadas no mesmo ano sem maiores problemas**. Por sinal, o **Convite n.º 033/2010** vinha sendo realizado de forma concomitante à promoção desta dispensa.


Assim, não é possível considerar preenchido o requisito previsto no **art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93**, quando a falha decorre da imprevidência e falta de planejamento adequado do Administrador Público, ou seja, a norma não justifica a contratação emergencial decorrente do fato de o Poder Público ficar inerte até a véspera da prestação do serviço, para o fim de evitar a licitação. No caso, como a festividade exigia a apresentação de Bandas de Forró, evidente que não se poderia deixar de planejar a instalação de um palco, sistema de som e iluminação, principalmente porque isso já estava contemplado nos recursos repassados.




**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

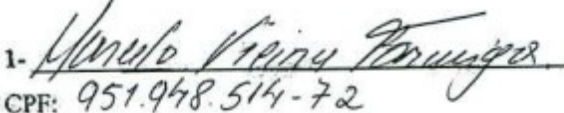
De forma mais incisiva, tem-se que o instrumento contratual firmado com a *Roberto Moura do Nascimento – Beto Produções* (contrato n.º 377/2010, às fls. 71/74 do IC) foi assinado no dia 22/06/2010 contando com a presença inusitada de duas testemunhas: **Marcelo Vieira Formiga** e **João Costa de Sousa**.

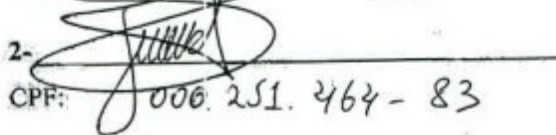
Sousa, 22 de junho de 2010

  
**FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal  
CONTRATANTE

  
**ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO-**  
**BETO PRODUCÇÕES**  
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1-   
CPF: 951.948.514-72

2-   
CPF: 006.251.464-83

10.754.517/0001-20  
ROBERTO MOURA NASCIMENTO  
Rua: Odeiro Galdino Sobrinho, 135  
Centro CEP: 58.136-000  
Esperança - PB.

Marcelo Formiga, também conhecido como “Marcelo Formiga” e “Marcelo da Estação 10”, é um empresário sousense do ramo de alimentos. Contudo, é notoriamente conhecido por coadministrar a empresa *Estação 10 Produções*, nome de fantasia da *Luiz Costa da Silva – ME* (CNPJ n.º 26.490.243/0001-49). Inclusive, a informação é corroborada em sua página do *facebook*, como se vê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

A captura de tela mostra o perfil de Marcelo Formiga no Facebook. O topo apresenta uma imagem de fundo com uma pizza e um hambúrguer, com o nome 'Marcelo Formiga' e as opções 'Amigos', 'Fotos' e 'Vídeos'. Um pop-up de login está sobreposto, com o texto 'Marcelo Formiga está no Facebook. Para se conectar com Marcelo, cadastre-se no Facebook hoje mesmo.' e botões 'Entrar' e 'Cadastre-se'. Abaixo, há uma seção 'Sobre Marcelo Formiga' com informações de trabalho e educação. A seção 'Fotos' mostra uma galeria de imagens, incluindo um hambúrguer, o próprio Marcelo Formiga e uma placa comemorativa com o número '1.133'.

**Marcelo Formiga está no Facebook.**  
Para se conectar com Marcelo, cadastre-se no Facebook hoje mesmo.

Entrar  
ou  
Cadastre-se

**Bateu a fome?**  
Marcelo Formiga  
Amigos Fotos Vídeos

**Sobre Marcelo Formiga**

TRABALHO

**Estação 10**  
Sócio Proprietário

**sim**

EDUCAÇÃO

**Colégio Nossa Senhora Auxiliadora**  
Manaus

**Fotos**

Ver mais fotos

Fonte: Facebook

Sócrates de Sousa Medeiros e o denunciado Sebastião Trajano da Silva confirmam em seus depoimentos a ligação do empresário com a Estação 10 Produções (mídias de fls. 427 e 500, do IC), demonstrando que é pública e notória sua participação na condução da entidade, em que pese não figurar formalmente no quadro societário desta pessoa jurídica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

Já João Costa de Sousa é sócio-proprietário de duas empresas de eventos, a *Costa e Sousa LTDA -ME* (localizada em Sousa/PB) e a *Massaranduba Locação de Palcos EIRELI – ME* (sediada em Massaranduba/PB). Portanto, outra suposta concorrente da *Beto Produções*.

Estranhamente, Marcelo Formiga e João Costa assinaram, como testemunhas, instrumento contratual em favor da *Beto Produções*, suposta concorrente, após procedimento de dispensa de licitação eminentemente suspeito e injustificado.

Como será detalhado no item correspondente ao desvio de recursos federais e à lavagem de dinheiro, ocorre que estes indivíduos receberam vultosas quantias provenientes do convênio imediatamente após sua transferência à conta da *Roberto Moura do Nascimento – Beto Produções*. Igualmente, ambos se utilizaram de pessoas interpostas e métodos sub-reptícios para recepcionar o numerário.

Desta maneira, impõe-se a conclusão de que esta dispensa também foi confeccionada em favor da *Roberto Moura do Nascimento – Beto Produções*, desta vez com o frágil fundamento de que estar-se-ia diante de prazo exíguo para realizar o procedimento licitatório pertinente.

Ademais, o Plano de Trabalho apresentado ao Ministério do Turismo (fls. 117/120 do IC) inclui as seguintes previsões de despesas e seus respectivos preços:

Despesa	Valor aprovado no Plano de Trabalho
Locação de Palco	R\$ 9.800,00
Locação de Som	R\$ 18.900,00
Locação de Iluminação	R\$ 12.950,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 41.650,00</b>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

Não obstante, o empenho realizado em favor da *Beto Produções* pelo fornecimento destes itens foi de **R\$ 50.120,00** (Nota de Empenho de fl. 78 e Nota Fiscal de fl. 79), valor muito superior ao submetido ao crivo do Ministério do Turismo, consistindo em clara ocorrência de **sobrepço**.

Em assim agindo, os denunciados **Fábio Tyrone Braga de Oliveira, José Marques da Silva, Roberto Moura do Nascimento, Marcélio Vieira Formiga, João Costa de Sousa, Everton Daniel Pereira Sarmento, Marta Eleonora Pinto e Francisca Gláucia Gonçalves de Oliveira** praticaram a conduta tipificada no **art. 89 da Lei n.º 8.666/93**, ao dispensarem indevidamente o procedimento licitatório ou haverem nele concorrido ou se beneficiado.

Entretanto, o MPF requer o arquivamento do caso em relação a **José Marques da Silva**, haja vista que possui mais de 70 anos de idade, fazendo jus à redução do prazo prescricional pela metade. Considerando que o crime do art. 89 da Lei n.º 8.666/93 ocorreu no ano de 2010 e que o referido delito prescreve, abstratamente, em 12 anos, verifica-se que a prescrição em relação a **José Marques da Silva** ocorreu no ano de 2016.

No caso de **Fábio Tyrone Braga de Oliveira** e do ex-Secretário de Turismo, **José Marques da Silva**, ao assinarem empenho em valor sobrestimado, também devem responder pelo desvio de recursos públicos em favor de terceiro, na forma do **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67**.

Todavia, o MPF requer o arquivamento do caso em relação a **José Marques da Silva**, haja vista que possui mais de 70 anos de idade, fazendo jus à redução do prazo prescricional pela metade. Considerando que o crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67 ocorreu no ano de 2010 e que o referido delito prescreve, abstratamente, em 16 anos, verifica-se que a prescrição em relação a **José**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

---

---

**Marques da Silva** ocorreu no ano de 2018.

### 1.1.3 Do Convite n.º 033/2010

**Fábio Tyrone Braga de Oliveira**, na condição de prefeito do Município de Sousa/PB, realizou ilicitamente a contratação direta da empresa **Sousa Produções e Eventos**, de propriedade do empresário **Sebastião Trajano da Silva**, para locação de palco, som e iluminação destinados às festividades de São João do ano de 2010 em Sousa/PB, constituindo parte da execução do objeto do **Convênio n. 1045/2010 SIAFI 740402/2010** (Ministério do Turismo). Para tanto, valeu-se de procedimento licitatório fraudado (Convite n.º 036/2010) para lhe conferir ares de legalidade, causando prejuízo ao erário. Para a conduta acima descrita, foi imprescindível, ainda, a participação dos empresários **Marcélio Vieira Formiga** e **João Costa de Sousa**, bem como do Secretário Municipal **José Marques da Silva** e da Comissão Permanente de Licitação do município de Sousa/PB à época dos fatos, formada por **Everton Daniel Pereira Sarmiento**, **Marta Eleonora Pinto** e **Francisca Gláucia Gonçalves de Oliveira**.

Não obstante, a conduta em questão será aqui descrita **apenas para fins de contextualização** acerca dos crimes posteriores, tendo em vista que a imputação por fraude licitatória (art. 90 da Lei n.º 8.666/93) está **prescrita** desde o ano de 2018.

Posto isso, consigne-se que o Convite n.º 033/2010 (fls. 06/104, Anexo I do IC) fora realizado pela Edilidade para providenciar a locação de tendas e banheiros para os festejos de São João do ano de 2010 em Sousa/PB.

Participaram do certame as empresas *Leleka Produções*, *Roberto Moura do*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

*Nascimento – Beto Produções e Sousa Produções e Eventos*, sendo esta última a vencedora com a proposta no valor de **R\$ 23.500,00** (vinte e três mil e quinhentos reais). De plano levanta estranheza o fato de que o contrato só foi publicado no Diário Oficial no dia 03 de setembro de 2010 (fl. 103, Anexo I do IC), meses depois de sua assinatura.

A *Sousa Produções* é formalmente dirigida por **Sayonnara Robertha Trajano da Silva**, tendo como única sócia, Francisca Josilene Lopes Trajano. Em verdade, tratam-se de proprietárias supostas, vulgo “laranjas”, utilizadas por **Sebastião Trajano da Silva**, pai e cônjuge das duas cotistas, respectivamente.

Esta conclusão é alicerçada pelo depoimento do próprio Sebastião Trajano ao MPF (mídias de fls. 418 e 427 do IC), por meio do qual informou:

- a) que de fato gerenciava a *Sousa Produções*, a despeito de ser de propriedade de sua filha, Sayonnara Trajano, e que não possuía procuração para tanto, chegando a fazer pagamentos ao lado da filha;
- b) que a empresa não possuía banheiros ou tendas para locação, mas apenas, alega, locava os itens de terceiros, que eram por ele posteriormente pagos. Importa anotar que ele afirma que referidas sublocações não foram documentadas e que receberia ao final um lucro de 10% sobre a contratação;
- c) em sua primeira oitiva (fl. 418), não soube explicar quem teria efetivamente fornecido os bens à sua empresa ou quem seriam as pessoas que receberam estes recursos a partir da conta bancária de sua empresa, como será detalhado no subitem pertinente. Chegou a identificar um dos beneficiários, Sócrates de Sousa Medeiros, como



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

“o menino das bandas” e que moraria no Rio Grande do Norte. Em verdade, Sócrates de Sousa Medeiros não tem relação com produção de eventos, mora em Sousa e tampouco o contrato com a *Sousa Produções* previa a contratação de qualquer banda;

**d)** em sua segunda oitiva, realizada no dia seguinte e por iniciativa própria do investigado, Sebastião Trajano ofereceu uma versão segundo a qual os pagamentos em favor de Sócrates de Sousa Medeiros e Maurício Nonato Abrantes teriam se dado em razão do pagamento de empréstimos por ele tomados para pagar os proprietários das tendas e banheiros;

**e)** aduz, inclusive, que não cobraram juros, em que pese o fato de que um dos supostos empréstimos ter sido de **exatos** R\$ 7.747,00 (sete mil, setecentos e quarenta e sete reais).

Importa anotar que o investigado afirmou que procurou **Marcélio Formiga logo após a primeira oitiva** e que este supostamente o havia “lembrado” dos dois empréstimos.

Ora, o demandado Sebastião Trajano expõe com clareza que a *Sousa Produções e Eventos* possui características tipicamente atribuídas a empresas fantasmas (“empresas de papel”).

Com efeito, é administrada de fato por terceiro, pai da sócia-administradora formalmente indicada em sua constituição, que, sublinhe-se, tinha apenas 23 anos de idade à época dos fatos. Por sinal, Sayonnara Trajano demonstrou ter completo desconhecimento dos detalhes que cercam referida entidade, como é possível constatar em sua oitiva (mídia fl. 418 do IC). Ademais, a empresa não detinha propriedade sobre os bens que alega fornecer, repassando seus pagamentos a terceiros não participantes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

da licitação. Isto é, a vencedora, confessadamente, não possuía, para fornecimento, o objeto do contrato celebrado, de modo que a única alternativa era locá-lo junto a terceiros. O fato demonstra a fraude no procedimento licitatório, diante do convite a uma empresa para fornecer o que não tinha, servindo apenas como intermediária, fator evidente de elevação dos custos da contratação, certamente o inverso do objetivo licitatório.

Ainda é possível afirmar que as explicações oferecidas pelo investigado carecem de qualquer verossimilhança. Segundo sua versão, Marcélio Formiga o teria convenientemente “lembrado”, imediatamente após o colhimento de seu primeiro depoimento, sobre dois empréstimos que Sebastião Trajano teria tomado junto a terceiros, um deles em valor “quebrado”, sem cobrança de juros. De mais a mais, tem-se o fato de que, na primeira oitiva, Sebastião não soube identificar corretamente quem seriam as pessoas de Sócrates de Sousa Medeiros e Maurício Nonato Abrantes, mas foi imediatamente procurar por terceiro até então alheio à questão, Marcélio Formiga, que não apenas identificou seus credores como, oportunamente, apresentou os motivos supostos que embasaram os empréstimos.

Por fim, a versão segundo a qual a empresa teria executado o objeto do contrato firmado com a Edilidade cai por terra definitivamente diante do fato de que Marcélio Vieira Formiga **assinou o contrato de prestação de serviços n.º 0378/2010 (fls. 99/102 do Anexo I) na condição de representante da Sousa Produções e Eventos LTDA**, como se vê:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**


  
FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA  
CONTRATANTE

  
SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA  
CNPJ: 09.196.983/0001-58  
CONTRADA

Sua assinatura ainda consta no termo de retirada do edital, na proposta de preços e na ata de abertura dos envelopes (fls. 35, 89 e 92 do Anexo I do IC, respectivamente):

DECLARAMOS HAVER RECEBIDO O EDITAL E TODOS OS ELEMENTOS NECESSARIOS A PARTICIPAÇÃO NESTA LICITAÇÃO, BEM COMO ESTOU CIENTE DOS PRAZOS E CONDIÇÕES.

RECEBIDO EM 16 / 08 / 2010.

  
Responsável



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

Valor da proposta: R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais)

Forma de pagamento: conforme edital

Válida por (60) sessenta dias

Sousa-PB, em 22 de junho de 2010

*Marcélio Vinícius Formiga*  
Sousa Produções e Eventos Ltda.

<p><i>[Assinatura]</i> LELEKA PRODUÇÕES LTDA Participante</p> <p><i>[Assinatura]</i> ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO Participante</p>	<p><i>[Assinatura]</i> EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO Presidente CPL/PMS</p> <p><i>[Assinatura]</i> MARTA ELEONORA PINTO Membro CPL</p> <p><i>[Assinatura]</i> FRANCISCA GLAUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA Membro CPL</p>
---	--

*[Assinatura]*  
SOUSA PRODUÇÕES E  
EVENTOS LTDA  
Participante

O fato depõe fortemente contra os argumentos ventilados por Sebastião Trajano em sua segunda oitiva quando tece comentários acerca de Marcélio Formiga, não arguindo que o empresário tenha em algum momento representado a entidade por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

ele gerenciada, tampouco nesta licitação específica.

Ora, a conduta aqui delineada revela claramente a prática conhecida como “aluguel de CNPJ”. Com efeito, está-se diante de uma “empresa de papel”, registrada em nome de “laranjas”, que não tem empregados ou fornece os bens contratados, mostrando como, de fato, o procedimento foi completamente forjado e Marcélio Formiga apenas se utilizou dos documentos da empresa fantasma *Sousa Produções e Eventos*, tendo ele próprio comparecido a todos os atos.

Portanto, tudo leva a única conclusão razoável de que o Convite n.º 033/2010 não passou de um simulacro montado para direcionar a contratação da empresa fantasma “*Sousa Produções e Eventos LTDA*”. Os serviços foram efetivamente executados por Marcélio Formiga e Maurício Abrantes, destinatários finais dos pagamentos realizados em razão da locação de tendas e banheiros no evento. No caso de Marcélio Formiga, repise-se que ele também recebeu parte do dinheiro transferido à conta da *Roberto Moura do Nascimento – Beto Produções* através da emissão de cheques nominais à *F. Medeiros Auto Peças*, sacados pelo empresário.

Em síntese, depreende-se que a licitação foi uma fraude, realizada através de empresas combinadas para definir uma delas como vencedora e responsável pela emissão do documento fiscal comprobatório da realização do objeto, enquanto os recursos foram parar nas mãos de outras pessoas e empresas, consoante será adiante demonstrado.

Não obstante, **Fábio Tyrone Braga de Oliveira** homologou o procedimento, como pode se extrair de sua assinatura à fl. 98 do Anexo I do IC. Seu dolo é manifesto, posto que Marcélio Formiga é empresário conhecido da região, por meio da empresa Estação 10.

Saliente-se que para a realização da fraude ora exposta foi imprescindível a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

participação da Comissão Permanente de Licitação, presidida naquela oportunidade por **Everton Daniel Pereira Sarmiento**, bem como dos membros **Marta Eleonora Pinto** e **Francisca Gláucia Gonçalves de Oliveira**, concorrendo para fraudar o Convite n.º 033/2010, através de atos concretos no decorrer do procedimento ora questionado.

Por fim, o Plano de Trabalho apresentado ao Ministério do Turismo (fls. 117/120) inclui as seguintes previsões de despesas e seus respectivos preços:

Despesa	Valor aprovado no Plano de Trabalho
Locação de Banheiros	R\$ 8.400,00
Locação de Tendões	R\$ 14.000,00
Total	<b>R\$ 22.400,00</b>

Todavia, a *Sousa Produções e Eventos* venceu a licitação com a proposta de **R\$ 23.500,00** (vinte e três mil e quinhentos reais), demonstrando a ocorrência de **sobrepço**.

Para tanto, relevante a participação do então Secretário de Turismo do município de Sousa/PB, **José Marques da Silva**, vulgo “Gilmar”, ao assinar, com o prefeito, o respectivo empenho (fl. 94).

Em assim agindo, os demandados **Fábio Tyrone Braga de Oliveira**, **José Marques da Silva**, **Sebastião Trajano da Silva**, **Marcélio Vieira Formiga**, **Everton Daniel Pereira Sarmiento**, **Marta Eleonora Pinto** e **Francisca Gláucia Gonçalves de Oliveira** praticaram a conduta tipificada no **art. 90 da Lei n. 8.429/92**, ao fraudarem o procedimento licitatório ou haverem nele concorrido ou se beneficiado. Conforme antecipado, o crime em questão não será objeto de imputação nesta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

oportunidade, requerendo o MPF seu arquivamento, dado que a pretensão punitiva estatal resta fulminada pela **prescrição**, sendo aqui descrito apenas para contextualizar os crimes subsequentes de desvio e lavagem de dinheiro.

No caso de **Fábio Tyrone Braga de Oliveira** e do ex-Secretário de Turismo, **José Marques da Silva**, ao assinarem o empenho, devem responder pelo desvio de recursos públicos em favor de terceiro, na forma do **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67**.

Todavia, o MPF requer o arquivamento do caso em relação a **José Marques da Silva**, haja vista que possui mais de 70 anos de idade, fazendo jus à redução do prazo prescricional pela metade. Considerando que o crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67 ocorreu no ano de 2010 e que o referido delito prescreve, abstratamente, em 16 anos, verifica-se que a prescrição em relação a **José Marques da Silva** ocorreu no ano de 2018.

## **1.2 Do Desvio de Recursos Públicos (art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67)**

### **1.2.1 Da Análise das Transações Bancárias**

Como é de fácil constatação, os valores utilizados para as festividades de São João, em decorrência do convênio, somaram o total de **R\$ 315.217,57**, que foram devidamente depositados na conta-corrente específica a ele ligada, sob o nº 14.642-0, ag. 2242-X, no Banco do Brasil S/A, em Sousa/PB.

Por meio da **Ação Cautelar para Afastamento de Sigilo Bancário n. 0000373-96.2014.05.8202** foi possível elucidar a repartição de recursos em favor dos beneficiários finais das fraudes licitatórias anteriormente detalhadas, bem como os meios de que se valeram para dissuadir a verdadeira destinação da verba.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

Nos arquivos contidos na mídia digital de fls. 248 (do Inquérito Civil), enviada pelo Ministério do Turismo, arquivo de nome “740402 – 2010.pdf”, p. 252, encontra-se o extrato de movimentação financeira da conta corrente nº 33266-6, criada exclusivamente para movimentação dos recursos do Convênio em questão. Da análise desse documento é possível extrair as seguintes informações:

Operação	Data	Histórico/Destino	Valor (R\$)
01	27.7.2011	Transferência on line Ag.2242 CC.14642-0 ROBERTO MOURA	90.000,00
02	28.7.2011	Transferência on line Ag.2242 CC.14642-0 ROBERTO MOURA	47.950,00
03	28.7.2011	Transferência on line Ag.2242 CC.14642-0 ROBERTO MOURA	154.767,57
04	29.7.2011	Transferência on line Ag.0759 CC.32292-X SOUSA PRODUÇÕES	22.500,00
<b>Total da Movimentação</b>			<b>315.217,57</b>

Considerando as irregularidades relatadas na aplicação dos recursos do Convênio nº 1045/2010-740402/2010, máxime o possível desvio de verbas públicas no valor de R\$ 138.495,00 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise nº 1386/2013, de 27 de dezembro de 2013 (fl. 219), fez-se necessário o acesso à movimentação financeira das contas correntes que receberam os valores acima planilhados. Nesse sentido, foi ajuizada **Ação Cautelar para Afastamento de Sigilo Bancário (Processo n.º 0000373-96.2014.4.05.8202)**.

Da análise dos documentos remetidos pelo Banco do Brasil (extrato da Conta Corrente nº 14.642-0, Agência nº 2242-X, titular **Roberto Moura do Nascimento**, acostado às fls. 25/27 da mídia de fl. 465 do IC), foi possível constatar o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

destino dos recursos das operações 01, 02 e 03 apontados na planilha acima, cujo montante corresponde ao valor de R\$ **292.717,57** (duzentos e noventa e dois mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos).

Nesse sentido, analisando a referida documentação, verificou-se que interessa à presente investigação apenas as movimentações financeiras ocorridas entre os dias 27.7.2011 à 02.08.2011. Facilita a análise da movimentação financeira desse período o fato de que os créditos e débitos praticamente se anularam, ou seja, em que pese a grande quantidade de dinheiro creditada e o curto período de tempo, todo o dinheiro que entrou na conta saiu **quase que imediatamente**.

No período analisado, constata-se a ocorrência de outros créditos, que podem ser desprezados da análise, haja vista o imediato débito em valores praticamente iguais no mesmo dia, conforme manifestação ministerial de fls. 75/76 da Ação Cautelar para Afastamento de Sigilo Bancário (Processo n.º 0000373-96.2014.4.05.8202 – mídia de fl. 465).

No quadro a seguir, é possível verificar as movimentações remanescentes, extraídas do extrato (fls. 26/27 do Processo n.º 0000373-96.2014.4.05.8202 – mídia de fl. 465) da conta corrente em investigação:

<b>Operações financeiras</b>	<b>Crédito</b>	<b>Débito</b>	<b>Acumulado</b>	<b>Destino final</b>
Transferência de recursos federais em 27/7/2011	90.000,00		90.000,00	BB AG 2242-X CC 14642-0 de Roberto Moura do Nascimento
Transferência de recursos federais em 28/7/2011	47.950,00		137.950,00	BB AG 2242-X CC 14642-0 de Roberto Moura do Nascimento
Transferência de recursos federais em 28/7/2011	154.767,57		292.717,57	BB AG 2242-X CC 14642-0 de Roberto Moura do Nascimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Saque no caixa nº 01*		80.830,00	212.717,57	<p>i. Pago boleto n. 237923740391160030259060001 30903850420002153280, no valor de R\$ 21.532,80, Cedente/Beneficiário Liquigas Distribuidora SA (CNPJ 60.886.413/0001-47, AG 2374, CC 1309-9);</p> <p>ii. Pago boleto n. 001904288697418431322000135 02315150420002420220, no valor de R\$ 24.202,20, Cedente/Beneficiário Hypermarcas SA (CNPJ 02.932.074/0001-91, BB AG 3070-8 CC 13502-X);</p> <p>iii. Depósito em CC 18983-9 AG 0759-5 de titularidade de <u>SSM ALIM REPR LTDA</u>, no valor de R\$ 26.549,11</p> <p>iv. Depósito em CC 33861-4 AG 0759-5 de titularidade da <u>PM de Sousa</u>, no valor de R\$ 1.221,40</p>
Saque no caixa nº 02*		51.500,00	161.217,57	Houve crédito no valor de R\$ 30.000,00 na conta corrente de titularidade de <u>Marcelo Aragão Gurgel</u> (produtor musical), custodiada no Banco do Brasil, Agência nº 2925-4 (Fortaleza - CE), CC nº 14842-3. Ocorreu, ainda, créditos na conta de <u>Leleka Produções LTDA</u> (produtor musical), no valor total de R\$ 22.000,00 (R\$ 14.500,00 + R\$ 7.500,00). Tendo a sessão sido finalizada com um aporte adicional de R\$ 500,00 para abarcar ambas operações que somam R\$ 52.000,00.
Saque no caixa nº 03*		500,00	160.717,57	Provavelmente utilizado para compensar o aporte adicional de R\$ 500,00 <u>mencionado no item acima</u>
Saque no caixa nº 04		10.013,50	150.704,07	TED realizada para a conta corrente nº 49668, custodiada no Banco Itau SA (341), agência nº 7674, e titularidade de <u>ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO</u> (fls. 355/373)
Saque no caixa nº 05		90.000,00	60.704,07	i. na mesma sessão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

				<p>atendimento foi realizado crédito no valor de R\$ 5.000,00 na conta corrente nº 010027561-3, agência nº 3501-7 (localizada em João Pessoa – PB), cuja titularidade pertence a “<u>Francisco de Assis Lopes</u>”</p> <p>ii. na mesma sessão de atendimento, foi realizado crédito no valor de R\$ 80.000,00, na conta corrente nº 01006086-2, agência nº 0870-2 (localizada em Salgueiro – PE), cuja titularidade pertence a “<u>Noeliton Costa de Souza</u>” (agente de polícia federal, residente na cidade de Salgueiro/PE). Ver extrato financeiro às fl. 341</p>
Saque no caixa nº 06		24.500,00	36.204,07	Fita de caixa às fl. 307, montante <u>sacado em dinheiro</u> , em conduta deveras suspeita, na agência n. 2242, do Banco do Brasil, em Lagoa Seca/PB
Cheque nº 850160		10.600,00	25.604,07	Nominal à <u>Erlene Bezerra da Silva</u> - Creditado no Banco CAIXA – AG 0737 – CC 013.4731-6. Ver ficha de abertura de conta corrente e extrato às fl. 344/346. Conta corrente com saldo vultuoso em dinheiro, surpreendente se considerada a renda declarada de R\$ 600,00 quando da abertura da conta
Cheque nº 850191		4.814,00	20.790,07	Nominal à F. Medeiros Auto Peças (CNPJ 08.601.007/001-70), sacado por <u>Marcélio Formiga</u> , valor creditado no Banco SANTANDER AG 4187 (SOUSA) CC 13-000382 de F. Medeiros Auto Peças
Cheque nº 850192		4.000,00	16.790,07	Nominal à F. Medeiros Auto Peças (CNPJ 08.601.007/001-70), sacado por <u>Marcélio Formiga</u> , valor creditado no Banco SANTANDER AG 4187 (SOUSA) CC 13-000382 de F. Medeiros Auto Peças
Cheque nº 850193		4.000,00	12.790,07	Nominal à F. Medeiros Auto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

				Peças (CNPJ 08.601.007/001-70), sacado por Marcélio Formiga, valor creditado no Banco SANTANDER AG 4187 (SOUSA) CC 13-000382 de F. Medeiros Auto Peças
Cheque nº 850195		5.000,00	7.790,07	*** Cópia ausente aos autos
<b>Valor de R\$ 7.790,07 a ser desprezado na investigação, conforme metodologia utilizada, por não ser possível o deduzir, com certeza, de que as operações de débito ocorreram à conta dos recursos federais repassados pelo Convênio nº 1045/2010.</b>				
* Saques ocorridos na mesma sessão de atendimento, no dia 28.7.2011 (fl.57)				

Ademais, verifica-se o depósito de **R\$ 22.500,00** em favor da *Sousa Produções e Eventos LTDA* (BB, AG 07595 CC 32292-X), extrato financeiro de fl. 264, indicando que essa quantia foi sacada diretamente no caixa mediante pagamento contra recibo. Fitas detalhes (fls. 348/349) dessa sessão de atendimento indicam que houve crédito no valor de **R\$ 10.500,00** em favor de **Sócrates de Sousa Medeiros** (BB AG 0759-5 CC 00032418-3), bem como depósito de **R\$ 7.747,00** em favor de **Maurício Nonato Abrantes** (BB AG 0759-5 CC 00033375-1).

Considerando o quadro acima e as duas operações realizadas pela *Sousa Produções e Eventos LTDA*, passamos a análise de cada operação de débito, conforme documentação remetida pelo Banco do Brasil.

### 1.2.2 Do Desvio de Recursos em favor de Fábio Tyrone Braga de Oliveira (art. 1º, inciso I, do Decreto Lei n.º 201/67)

**Fábio Tyrone Braga de Oliveira**, em conluio com o representante legal da empresa Roberto Moura do Nascimento – ME, nome de fantasia “*Beto Produções*”, **Roberto Moura do Nascimento**, desviou, em proveito próprio, a quantia de **R\$ 72.284,11** (setenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos),



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

provenientes dos repasses utilizados para movimentar os recursos destinados ao pagamento do Contrato nº 0254/2010, resultante da Inexigibilidade 013/2010 (folhas 65/68) e do Contrato nº 377/2010, resultante da Dispensa de Licitação nº 0036/2010 (folhas 71/74), supostamente executados pela *Beto Produções* para, respectivamente, apresentação de bandas e locação de palco, som e iluminação, desta forma incorrendo no tipo penal do **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67**.

Como já estabelecido, todos os procedimentos licitatórios instaurados para a execução do objeto pactuado no Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010) foram fraudados. Todas essas operações ilícitas foram praticadas com o fito de deixar bem escolhidas as empresas e pessoas que colaborariam para um posterior desvio de recursos em favor do Prefeito Fábio Tyrone e outros particulares, instrumentalizadas através de transações sub-reptícias realizadas para dar ares de aparente legalidade ao engodo.

De início, mister consignar que os saques no caixa de nºs 01 a 03, ocorreram **no mesmo dia**, conforme se extrai do extrato bancário de fls. 25/26<sup>1</sup>, corroborado pelas fitas detalhe de fls. 56/57<sup>2</sup>.

Da análise acima, resta comprovado o destino de parte dos recursos federais repassados pelo Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010). Nesse ínterim, destaca-se o retorno de uma fração da verba pública à Prefeitura Municipal de Sousa, realizado de forma não usual (depósito direto na conta pública), no valor de **R\$ 1.221,40** (um mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos).

Ainda da análise, verifica-se o depósito de **R\$ 26.549,11** (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e onze centavos) em favor de “**SSM ALIM REPR LTDA**” (Conta Corrente 18983-9, Agência 0759-5), conforme se observa na fita de

<sup>1</sup> Processo n.º 0000373-96.2014.4.05.8202 – mídia de fl. 465.

<sup>2</sup> Processo n.º 0000373-96.2014.4.05.8202 – mídia de fl. 465.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

---

---

caixa de fl. 352.

À fl. 475, o Banco do Brasil informou que a titularidade da referida conta corrente pertence a empresa **Somar – Sociedade Mercantil de Alimentos e Representações LTDA** (CNPJ 05.565.043/0001-38). Esclarece, ainda, que o dirigente da empresa era **Fábio Tyrone Braga de Oliveira**.

Isto é, a **Roberto Moura do Nascimento – Beto Produções**, beneficiária de esquema de inexigibilidade de licitação fraudulento por ocasião da realização das festas juninas de 2010 no município de Sousa, depositou, através de sua conta corrente, vultosa quantia proveniente dos recursos do convênio **diretamente na conta de empresa cuja propriedade e administração eram conferidas ao prefeito Fábio Tyrone**. Frise-se que a operação se deu logo após o aporte do dinheiro do convênio em sua conta corrente, restando explícita a ocorrência de desvio de recursos em favor do dirigente.

Continuando, verificou-se outras duas movimentações financeiras que ensejaram suspeita, sinalizando o pagamento de boletos bancários de grande monta, nos valores respectivamente de **R\$ 21.532,80** (vinte e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) e **R\$ 24.202,20** (vinte e quatro mil, duzentos e dois reais e vinte centavos), em favor das fornecedoras **Hypermarcas S.A** (CNPJ 02.932.074/0001-91) e **Liquigás Distribuidora S.A** (CNPJ n. 60.886.413/0001-47). Com efeito, resta clara a divergência entre os produtos tipicamente fornecidos por estas empresas e àqueles prestados no ramo de atividade de Roberto Moura do Nascimento (fitas de caixa de fls. 351/352).

À vista disso, foi solicitado às cedentes/beneficiárias que fornecessem detalhes acerca das transações que ensejaram a expedição dos respectivos boletos, sobretudo a identificação dos clientes contra os quais foram emitidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

Às fls. 515/521, a fornecedora *Hypermarcas S.A.* esclareceu que o boleto n. 00190428869741843132200013502315150420002420220 foi expedido em razão da aquisição de 200 (duzentas) caixas do produto “Assolan”, no valor unitário de R\$ 110,01 (cento e dez reais e um centavo), de acordo com a nota fiscal de fl. 519. Já o cliente que adquiriu o produto foi identificado como sendo a mesma **Somar – Sociedade Mercantil de Alimentos e Representações LTDA** (CNPJ n. 05.565.043/0001-38). Como já esclarecido, trata-se de empresa pertencente ao grupo comercial capitaneado pelo prefeito **Fábio Tyrone**. Insta consignar, ainda, que a própria cedente identifica a empresa e o seu administrador às fls. 520/521.

A mesma situação ocorre com relação ao pagamento do boleto n. 23792374039116003025906000130903850420002153280, no valor de **R\$ 21.532,80**, cuja cedente/beneficiária é a fornecedora *Liquigás Distribuidora S.A.* Conforme é possível aferir em sua resposta (fls. 531/533), a empresa esclarece que a transação comercial que originou a expedição do referido boleto bancário foi realizada com a **Pau Brasil Comercial de Gás LT** (CNPJ n. 07.359.192/0001-76). Inclusive, a empresa instruiu sua resposta com a cópia do referido boleto (fl. 533), sendo possível identificar claramente o pagador. Ocorre que a *Pau Brasil Comercial de Gás LT* era **mais um ramo da atividade comercial privada do prefeito Fábio Tyrone**.

É dizer, Fábio Tyrone comprovadamente utilizou recursos do Convênio n. 1045/2010 (SIAFI 740402) para efetuar o pagamento de vultosas **dívidas pessoais** auferidas no bojo de sua atividade comercial direta. Para tanto, utilizou-se do mesmo empresário em favor do qual firmou contrato de prestação de serviços que, por sua vez, foi resultado direto de procedimento fraudulento de inexigibilidade.

Em suma, todos estes fatos conduzem à única conclusão razoável de que haveria **prévio ajuste** entre Fábio Tyrone e o empresário Roberto Moura com a finalidade de direcionar os dois contratos em favor da *Beto Produções*. Para tanto,





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

utilizou-se de procedimentos de inexigibilidade e dispensa de licitação evidentemente viciados, como já demonstrado no tópico anterior, e o consequente aporte parcial dos recursos do convênio em favor de empresas do grupo empresarial de propriedade do próprio Fábio Tyrone. Indubitavelmente, não se pode olvidar que resta configurado o **dolo** do administrador e de Roberto Moura no desvio dos recursos.

Maior prova de que haveria acerto premeditado entre os envolvidos está na **imediatez** com que a verba foi repassada.

Por essas razões, imputa-se a **Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Roberto Moura do Nascimento**, o desvio direto do numerário total de **R\$ 72.284,11** (setenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) em recursos federais (valores históricos) transferidos para a execução do Convênio n. 1045/2010 (SIAFI 740402), importando em **benefício direto** ao gestor, desta forma incorrendo, **em 03 (três) oportunidades distintas**, no crime tipificado no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67**.

### **1.2.3 Do Desvio de Recursos em favor de Marcelo Vieira Formiga (art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67)**

**Fábio Tyrone Braga de Oliveira e José Marques da Silva**, ao autorizarem pagamentos na ordem de **R\$ 31.061,00** (trinta e um mil, e sessenta e um reais) em recursos federais transferidos para a execução do Convênio n. 1045/2010 (SIAFI 740402) em favor das empresas **Roberto Moura do Nascimento – ME**, nome de fantasia **“Beto Produções”**, e **Sousa Produções e Eventos LTDA**, cientes de que seriam posteriormente desviados em favor do empresário **Marcélio Vieira Formiga**, incorreram no tipo penal do **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67**. Para este resultado, foi imprescindível, ainda, a participação dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

empresários **Roberto Moura do Nascimento e Sebastião Trajano da Silva.**

De acordo com a análise da conta corrente de titularidade da *Beto Produções* quando do aporte do dinheiro do convênio, observa-se a emissão de **três cheques** (n.º 850191, 850192 e 850193), somando a quantia de **R\$ 12.814,00** (doze mil, oitocentos e quatorze reais), nominais à **F. Medeiros Auto Peças** (CNPJ 08.601.007/001-70), os quais beneficiariam **Marcélio Vieira Formiga**, vulgo “Marcélio da Estação 10” ou “Marcelo da Estação 10” (conforme assinatura no verso dos cheques de fls. 283/285).

Ademais, verifica-se o depósito de **R\$ 22.500,00** em favor da *Sousa Produções e Eventos LTDA* (BB, AG 07595 CC 32292-X). O extrato financeiro de fl. 264 indica que essa quantia foi sacada diretamente no caixa, mediante pagamento contra recibo. Fitas detalhes (fls. 348/349) dessa sessão de atendimento demonstram que houve crédito no valor de **R\$ 10.500,00** em favor de **Sócrates Sousa Medeiros** (BB AG 0759-5 CC 00032418-3), bem como depósito de **R\$ 7.747,00** em favor de **Maurício Nonato Abrantes** (BB AG 0759-5 CC 00033375-1).

Como esclarecido em tópico precedente, **Marcélio Vieira Formiga** comprovadamente participou, pelo menos, das montagens de dois procedimentos, quais sejam, a contratação direta para locação de palco, som e iluminação<sup>3</sup> em favor da *Beto Produções*, assinando o contrato de prestação de serviços como testemunha, bem como da contratação para fornecimento de tendas e banheiros<sup>4</sup>, à cargo da *Sousa Produções e Eventos*, firmando assinatura como representante suposto. Repise-se, trata-se de empresário que se apresentava como sócio proprietário da *Estação 10 Produções*, organizadora de eventos artísticos localizada na cidade de Sousa/PB e suposta concorrente da contratada *Beto Produções* no ramo.

---

<sup>3</sup> Dispensa de Licitação n.º 036/2010.

<sup>4</sup> Convite n.º 033/2010.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

O contexto em que sua participação está inserida depõe fortemente contra sua inocência, posto que **Marcélio Formiga foi beneficiado com dinheiro do convênio.**

No caso dos cheques, está-se diante de situação em que representante de uma produtora de eventos assinou, na condição de testemunha, contrato de prestação de serviços com a Prefeitura de Sousa em favor de concorrente para, em seguida, receber vultosa parcela de recursos públicos federais imediatamente após seu repasse pela prefeitura à conta da *Beto Produções*. Isso se deu através de cheques nominais à pessoa jurídica interposta, a **F. Medeiros Auto Peças**, empresa administrada por **Francisco das Chagas Medeiros**, pai de **Sócrates de Sousa Medeiros**.

Para ocultar o desvio foi imprescindível a participação de Sócrates de Sousa Medeiros, que se utilizou de sua própria conta corrente, bem como da empresa de seu pai, para receber os repasses.

No seu primeiro depoimento (mídia de fl. 495 do IC), Sócrates Medeiros oferece versão segundo a qual recebeu de “Dudu” (apelido de Sebastião Trajano, administrador de fato da *Sousa Produções e Eventos*, chamada por ele de “Dudu Promoções”) valores referentes a um empréstimo (sem juros, alega) de exatos R\$ 7.747,00 (07min33seg a 08min a 08min40). Curiosamente, demonstrou desconhecimento acerca de quem seria o depositante, *Sousa Produções*, ou sua administradora, Sayonnara Trajano. Tampouco soube informar a origem do pagamento de R\$ 10.500,00 em sua conta.

Já em sua segunda oitiva (mídia de fl. 500), muda a versão, esclarecendo que emprestou a Marcélio Formiga a exata quantia de R\$ 23.314,00, e que, por sua vez, foi devolvida através da emissão dos três cheques e de um depósito no importe de R\$ 10.500,00. Importa destacar que a transação não foi realizada pela *Beto Produções* (emissor dos cheques), mas sim pela *Sousa Produções*, confirmando mais uma vez que Marcélio Formiga



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

de fato participou da confecção dos dois procedimentos.

Fulminando a narrativa, Sócrates também deixa certo (mídia de fl. 495, 05m25s) que permitia que sua conta bancária fosse utilizada por “amigos”, atuando como intermediário de transações, em tempo:

**MPF:** O senhor costuma receber R\$ 10.500,00 na conta do senhor normalmente?

**Sócrates:** De vez em quando os “caba” deposita dinheiro na minha conta.

**MPF:** Por que?

**Sócrates:** Eles pedem... por exemplo, um amigo meu “tem como depositar um dinheiro na sua conta?” Eu digo, tem. Eles depositam, eu saco, entrego.

Por sua vez, o administrador da empresa *F. Medeiros Auto Peças*, Francisco das Chagas Medeiros, pai de Sócrates, confirma que recebeu os cheques de seu filho (mídia de fl. 495). Márcelio Formiga, utilizando-se de interpostas contas correntes, ocultou-se como verdadeiro destinatário dos repasses feitos à *Beto Produções* e à *Sousa Produções*.

Já o outro destinatário de parcela deste pagamento, no importe de R\$ 7.747,00 (sete mil, setecentos e quarenta e sete reais), trata-se de **Maurício Nonato Abrantes**, representante da *Mister M Produções e Eventos* (CNPJ 12.686.435/0001-10).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

A suposta produtora de eventos participou e venceu uma licitação no estado da Paraíba, qual seja, o Processo de Inexigibilidade n.º 60018/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa/PB durante a gestão anterior de Fábio Tyrone para a execução do evento conhecido como “Festival do Coco”, no importe de R\$ 380.000,00. Em tese, trata-se de outra concorrente das vencedoras das licitações no ramo.

Também causa espécie o fato de que Maurício Nonato se apresentar como empregado de uma hamburgueria localizada no município de São Paulo/SP (foto extraída de sua página no *facebook*, abaixo), que estranhamente possui o mesmo nome de sua empresa, em que pese ter apenas a produtora como empreendimento registrado e possuir vínculo laboral na filial das *Lojas Americanas* de Sousa, conforme relatório de pesquisa ASSPA-MPF (fls. 617/619).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

**Mauricio Abrantes Nonato**  
(Mauricio nonato)

Adicionar aos amigos

Seguir Mensagem

Linha do Tempo Sobre Amigos Fotos Mais

VOCÊ CONHECE MAURICIO ABRANTES?

Para ver o que ele compartilha com os amigos, envie-lhe uma solicitação de amizade. Adicionar aos amigos

**Apresentação**  
Carinhoso, humilde e sincero esse e Mau mau!!

- Trabalha na empresa Hamburgueria Mister M
- Estudou na instituição de ensino CetecsBrasil
- Estudou na instituição de ensino segundo grau completo
- Mora em Souza, Paraíba, Brazil
- Em um relacionamento aberto
- De Sousa
- Seguido por 250 pessoas

Mauricio Abrantes Nonato compartilhou uma lembrança. 2 h ·

Duas potência!

Há 4 anos  
Veja suas lembranças >

Mauricio Abrantes Nonato atualizou a foto da capa dele. 21 de abril de 2013 ·

AGM MAT. CONSTRUÇÃO Sousa Eletrônicos

Por ocasião de sua oitiva, Sebastião Trajano expõe a relação existente entre Marcelo Formiga e Maurício Nonato (mídia de fl. 427):

**MPF:** Onde é que ele mora, o Marcelo?

**Sebastião:** Marcelo ele mora... ele tem um comércio em frente ao Batista Leite.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

**MPF:** É um comércio de que?

**Sebastião:** De sanduíche. Ele e o Maurício trabalha lá com ele.

**MPF:** O Maurício é empregado dele?

**Sebastião:** É sócio dele.

Portanto, sócio informal do denunciado **Marcélio Vieira Formiga** recebeu valores desviados do Convênio n. 1045/2010 (SIAFI 740402), corroborando sua participação nos fatos denunciados.

Assim sendo, imputa-se a **Fábio Tyrone Braga de Oliveira, José Marques da Silva, Roberto Moura do Nascimento, Sebastião Trajano da Silva e Marcélio Vieira Formiga** conduta que importou em desvio de **R\$ 31.061,00** (trinta e um mil, e sessenta e um reais) em recursos federais transferidos para a execução do Convênio n. 1045/2010 (SIAFI 740402), na forma do **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67**.

Todavia, requer o arquivamento do caso em relação a **José Marques da Silva**, haja vista que possui mais de 70 anos de idade, fazendo jus à redução do prazo prescricional pela metade. Considerando que o crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67 ocorreu no ano de 2010 e que o referido delito prescreve, abstratamente, em 16 anos, verifica-se que a prescrição em relação a **José Marques da Silva** ocorreu no ano de 2018.

#### **1.2.4 Do Desvio de Recursos em favor de João Costa de Sousa**

**Fábio Tyrone Braga de Oliveira e José Marques da Silva**, ao autorizarem pagamento na ordem de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** em recursos federais transferidos para a execução do Convênio n. 1045/2010 (SIAFI 740402) em favor da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

empresa **Roberto Moura do Nascimento – ME**, nome de fantasia “**Beto Produções**”, cientes de que seriam posteriormente desviados em favor do empresário **João Costa de Sousa**, incorreram no tipo penal do **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67**. Para este resultado, foi imprescindível, ainda, a participação de **Roberto Moura do Nascimento**.

Conforme exposto, situação análoga à descrita no item anterior se deu com relação à destinação da maior parte dos recursos transferidos em razão do saque n.º 05: o repasse no importe de R\$ **80.000,00** (oitenta mil reais) em favor de **Noeliton Costa de Sousa**, Agente de Polícia Federal Classe Especial com endereços informados à Receita Federal e ao Renavam, na mesma cidade da agência bancária destinatária dos recursos (Salgueiro – PE).

O agente público foi ouvido por meio da Carta Precatória 1.26.004.000332/2016-68. Em síntese, ele apresenta as seguintes informações:

- a) Não conhece ou tem qualquer relação comercial com Roberto Moura do Nascimento, de quem, repise-se, recebeu diretamente R\$ 80.000,00;
- b) Foi amigo de infância de Fábio Tyrone, não tendo relação com ele desde 1996, quando saiu de Sousa. Também teve amizade com a esposa do gestor, de quem foi contemporâneo na Faculdade de Direito;
- c) Que não possui atividade empresarial, nem trabalhou com produção de eventos;
- d) que tem um irmão que promove eventos, sendo que, à época dos fatos, tinha contra ele uma dívida de R\$ 80.000,00 em razão de venda não formalizada contratualmente de equipamentos de palco.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

Originalmente, alega, estes itens valeriam R\$ 120.000,00, mas resolveu repassar ao irmão por valor menor e que ele quem administraria tudo com relação a isso;

f) esclarece que seu irmão gerenciava este negócio e lhe repassaria eventuais lucros obtidos em razão do uso dos equipamentos de sua propriedade, mas pouco recebeu;

e) acrescenta que quem realizou a compra por ele foi o próprio irmão, que atuou em seu nome por ocasião da transação, e com ele permaneceram os itens. Seu objetivo seria adquiri-los como um investimento. Porém, como não ia lhe trazer nenhum retorno, preferiu repassar ao irmão.

Ocorre que o irmão em questão trata-se de **João Costa de Sousa**, proprietário da *Costa e Sousa LTDA – ME* (CNPJ n.º 07.112.705/0001-40), nome de fantasia “*SO Show*”, localizada no município de Sousa/PB. Por motivo que será detalhado a seguir, é importante ressaltar que ele também detém a empresa *Massaranduba Locação de Palcos EIRELI – ME* (CNPJ n.º 19.904.801/0001-65), sediada no município de Massaranduba/PB, cidade de residência do empresário.

Em situação idêntica à verificada com **Marcélio Formiga**, João Costa **assinou o contrato emergencial de locação de palco, som e iluminação** em favor da concorrente *Beto Produções*. Na sequência, o irmão do empresário, amigo de Fábio Tyrone e de sua cônjuge, recebe vultosa parcela do dinheiro do convênio, totalizando **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais).

Mais uma vez, os fatos sugerem fortemente que João Costa de Sousa, através de sua empresa *Costa e Sousa LTDA – ME*, atuou na execução de fato do evento. Na sequência, Roberto Moura do Nascimento transfere vultosa quantia (saque



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

n.º 5) ao irmão de João Costa, Noeliton Costa de Souza, que de fato chegou a atuar como seu sócio informal.

Importa anotar que João Costa também é empresário de uma das bandas contratadas (Forró do Rebuliço, fls. 120, anexo I do IC), mas o cachê previsto era de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais)<sup>5</sup>, nada justificando o aporte de R\$ 80.000,00 em seu benefício, tampouco o método elusivo de que se valeu para recepcionar a verba.

Em verdade, é possível afirmar que sua atuação transcendeu o objeto do convite n.º 36/2010, em que pese não existir indício documental de que participou da fraude licitatória, os fatos demonstram que sua conduta foi instrumental, ao menos, na fase executória.

Assim sendo, imputa-se a **Fábio Tyrone Braga de Oliveira, José Marques da Silva, João Costa de Sousa e Roberto Moura do Nascimento** conduta que importou em desvio na ordem de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** em recursos federais transferidos para a execução do Convênio n. 1045/2010 (SIAFI 740402), desta maneira incorrendo no tipo penal do **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67**.

Todavia, requer o arquivamento do caso em relação a **José Marques da Silva**, haja vista que possui mais de 70 anos de idade, fazendo jus à redução do prazo prescricional pela metade. Considerando que o crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67 ocorreu no ano de 2010 e que o referido delito prescreve, abstratamente, em 16 anos, verifica-se que a prescrição em relação a **José Marques da Silva** ocorreu no ano de 2018.

<sup>5</sup> fl. 108, anexo I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

---

---

1.3 Da Lavagem de Dinheiro (art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/98)

**Fábio Tyrone Braga de Oliveira**, ao se valer de “conta de passagem” movimentada pelo empresário **Roberto Moura do Nascimento**, bem como por utilizar a atividade empresarial de pessoas jurídicas sob seu controle, para dissimular a origem ilícita dos recursos públicos obtidos em seu proveito, praticou conduta criminosa preconizada no art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/98 (“lavagem de dinheiro”). De igual modo, o empresário Roberto Moura do Nascimento deve responder no mesmo tipo penal por sua participação, na forma do art. 29 do Código Penal.

Com efeito, do emaranhado de operações bancárias referido em linhas precedentes, depreende-se que os recursos públicos – que foram desviados pelo atual gestor em favor de Roberto Moura do Nascimento por procedimento de inexigibilidade viciado (conforme narrado nos tópicos antecedentes) – chegaram aos seus reais destinatários através de considerável movimentação bancária, com o auxílio de “conta de passagem” titularizada por terceiro (pessoa física), com o objetivo de afastar os recursos de sua origem ilícita e possibilitar a sua recolocação na economia com aparência de legalidade. Trata-se de clássica (e rudimentar) tipologia de lavagem de dinheiro semelhante ao “aluguel de conta bancária”<sup>6</sup>.

Ademais, os denunciados **Fábio Tyrone Braga de Oliveira** e **Roberto Moura do Nascimento** também fizeram uso de operação eminentemente sub-reptícia ao se utilizarem de boletos bancários para realizar o pagamento de transações comerciais contraídas por empresas sob a administração e propriedade de Fábio Tyrone Braga de Oliveira. Efetivamente, como qualquer pessoa pode satisfazer a

---

<sup>6</sup> Para tal, consulte-se a publicação oficial do COAF denominada “Casos & Casos - II Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro”, disponível no site: [http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/coaf\\_casos-casos-agosto2014.pdf/view](http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/coaf_casos-casos-agosto2014.pdf/view)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

cobrança externada por este tipo de documento com o saldo de sua própria conta bancária, os denunciados procuraram dissimular os verdadeiros favorecidos, oportuno repisar, logo após a transferência dos valores à conta de Roberto Moura do Nascimento.

Assim, para dissimular a origem ilícita dos recursos desviados em favor do denunciado **Fábio Tyrone Braga de Oliveira**, foi utilizada intrincada movimentação bancária, bem como a quitação de dívidas diretamente contraídas e materializadas através da emissão de boletos bancários, tudo conforme descrito nas operações bancárias acima rastreadas.

Assim agindo, **Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Roberto Moura do Nascimento** incorreram no crime previsto no art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/98 (“lavagem de dinheiro”).

## II – DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS

A autoria e a materialidade dos crimes denunciados emergem dos documentos encartados nos autos, sobretudo o amplo arcabouço probatório reunido no Anexo III do presente Inquérito Policial, formado a partir de cópia dos documentos que serviram à instrução da **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n.º 0801421-52.2017.4.05.8202**, mormente o **Inquérito Civil n.º 1.24.002.000057/2014-13**, dentre as quais cabe destacar: a) Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 06/10); b) Ofício n.º 50/2013/CGCV/DGI/SE/MTur (fls. 180); c) Demonstrativo de Débito de fl. 187; d) Nota Técnica de Reanálise n.º 1386/2013 (fl. 219); e) Contrato n.º 0254/2010 às fls. 65/68; f) Cartas de Exclusividade de fls. 108/131, anexo I do IC; g) Termo de Ratificação de fl. 174 do Anexo I do IC; h) Ordem de empenho de fl. 94; i) Depoimentos (fls. 418, 427, 495 e 500); j) instrumento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

às fls. 71/74 e Nota Fiscal às fls. 84/85; l) (contrato n.º 377/2010, às fls. 71/74 do IC); m) Planos de Trabalho de fls. 117/120 do IC; n) Nota de Empenho de fl. 78 e Nota Fiscal de fl. 79; o) dados bancários obtidos através da Ação Cautelar para Afastamento de Sigilo Bancário n. 0000373-96.2014.05.8202, inseridos na mídia de fls. 248 e 465 do IC; p) Fitas detalhe de fls. 348/349 e 351/352; q) ofícios de fls. 515/521; r) cópia dos cheques de fls. 283/285.

### III – DA TIPIFICAÇÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal imputa as seguintes condutas típicas aos denunciados:

**a) FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**, na qualidade de gestor do Município de Sousa no período de 2009 a 2012, infringiu os seguintes tipos penais:

**a.1)** ao contratar diretamente a empresa *Roberto Moura do Nascimento – ME*, nome de fantasia “*Beto Produções*”, mediante a realização de procedimento de inexigibilidade viciado (n.º 013/2010), praticou o crime previsto no **art. 89 da Lei n.º 8.666/93**;

**a.2)** ao contratar diretamente a empresa *Roberto Moura do Nascimento – ME*, nome de fantasia “*Beto Produções*”, mediante a realização de procedimento de dispensa indevida (n.º 036/2010), praticou o crime previsto no **art. 89 da Lei n.º 8.666/93**;

**a.3)** ao desviar verbas públicas para beneficiar a empresa *Roberto Moura do Nascimento - ME* com pagamento superior ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, configurando evidente ocorrência de **sobrepreço** pelos serviços contratados, causando inequívoco **prejuízo ao erário**, praticou o crime



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

---

---

previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67**;

**a.4)** ao desviar recursos para beneficiar a empresa *Sousa Produções e Eventos* com pagamento superior ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, configurando evidente ocorrência de **sobrepreço** pelos serviços contratados, causando inequívoco prejuízo ao erário, praticou o crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67**;

**a.5)** ao desviar vultosa parcela no importe de **R\$ 72.284,11** (setenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) em recursos do Convênio n. 1045/2010 (SIAFI 740402/2010) através de aplicação direta em sua atividade empresarial privada **em três oportunidades distintas**, configurando seu proveito pessoal, praticou, por **três vezes**, o crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67**;

**a.6)** ao assinar **empenhos** consciente de que os valores por meio deles disponibilizados seriam doravante objeto de partilha entre os empresários Marcélio Vieira Formiga e João Costa de Sousa, que encamparam o esquema de fraude e desvio de recursos do Convênio 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), praticou o crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67**

**a.7)** ao utilizar-se da conta corrente de pessoa jurídica interposta (*Roberto Moura do Nascimento – ME*) para ludibriar a percepção de ganho pessoal, bem como ao utilizar empresas de sua propriedade e sob sua gerência para dissimular a origem do dinheiro público desviado da conta do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), violou, por **três vezes**, a norma inserida no **art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/98** (“lavagem de dinheiro”);

**b) ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO**, na qualidade de sócio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

administrador da empresa *Roberto Moura do Nascimento - ME*, nome de fantasia *Beto Produções*, incorreu nos seguintes tipos penais:

**b.1)** ao concorrer para beneficiar diretamente pessoa jurídica de sua propriedade e sob sua gerência contratada pelo Município de Sousa-PB através de um ilegal procedimento de inexigibilidade de licitação (n.º 013/2010), praticou o crime previsto no **art. 89 da Lei n.º 8.666/93**;

**b.2)** ao concorrer para beneficiar diretamente pessoa jurídica de sua propriedade e sob sua gerência contratada pelo Município de Sousa-PB através de procedimento fictício de dispensa de licitação (n.º 036/2010) praticou o crime previsto no **art. 89 da Lei n.º 8.666/93**;

**b.3)** ao concorrer para o desvio de vultosa parcela no importe de **R\$ 72.284,11** (setenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) em recursos do Convênio n. 1045/2010 (SIAFI 740402/2010) através de aplicação direta na atividade empresarial privada do então prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, em **três oportunidades**, sendo instrumental para efetivar o **enriquecimento ilícito** do gestor, praticou, por **três vezes**, o crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67**.

**b.4)** ao concorrer para beneficiar os empresários Marcélio Formiga e João Costa de Sousa a perceberem ilicitamente valores do convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), praticou o crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67**;

**b.5)** ao concorrer para o desvio de recursos públicos para beneficiar empresa de sua propriedade e sob sua gerência com pagamento superior ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, configurando evidente ocorrência de sobrepreço pelos serviços contratados, causando **prejuízo ao erário**, praticou o crime



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67.**

**b.6)** ao utilizar-se da conta corrente de sua empresa, a *Roberto Moura do Nascimento – ME*, bem como efetuar transferências e pagamentos de boletos para dissimular a origem dos recursos públicos desviados em favor da atividade empresarial do então prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira praticou, por **três vezes**, o crime previsto no **art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/98 ("lavagem de dinheiro")**;

**c)** **SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA**, na qualidade de administrador de fato da empresa *Sousa Produções e Eventos LTDA*, incorreu nos seguintes tipos penais:

**c.1)** ao concorrer para o desvio de recursos públicos para beneficiar o empresário *Marcélio Formiga* a perceber ilícitamente valores do convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), praticou o crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67**;

**c.2)** ao concorrer para o desvio de recursos públicos para beneficiar empresa sob sua gerência com pagamento superior ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, configurando evidente ocorrência de sobrepreço pelos serviços contratados, praticou o crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67**;

**d)** **MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA**, incorreu nos seguintes tipos penais:

**d.1)** ao concorrer para beneficiar diretamente pessoa jurídica contratada pelo Município de Sousa-PB através de procedimento fictício de dispensa de licitação (n.º 036/2010), praticou o crime previsto no **art. 89 da Lei n.º 8.666/93**;

**d.2)** ao se beneficiar diretamente de ilícita partilha de valores do





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

---

---

Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), desviados por Fábio Tyrone em favor de terceiros alheios ao procedimento licitatório, praticou o crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67;**

**e) JOÃO COSTA DE SOUSA**, incorreu nos seguintes tipos penais:

**e.1)** ao concorrer para beneficiar diretamente pessoa jurídica contratada pelo Município de Sousa-PB através de procedimento fictício de dispensa de licitação (n.º 036/2010), praticou o crime previsto no **art. 89 da Lei n.º 8.666/93;**

**e.2)** ao se beneficiar diretamente de ilícita partilha de valores do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), desviados por Fábio Tyrone em favor de terceiros alheios ao procedimento licitatório, praticou o crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67.**

**f) EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO, MARTA ELEONARA PINTO e FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, na qualidade de membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Sousa/PB no ano de 2010, praticaram os seguintes crimes:

**f.1)** ao concorrerem para a inexigibilidade fraudulenta de licitação através de atos concretos no decorrer do procedimento n.º 013/2010, incorreram no crime do **art. 89 da Lei n.º 8.666/93;**

**f.2)** ao concorrerem para a dispensa indevida da licitação n. 036/2010, incorreram no crime do **art. 89 da Lei n.º 8.666/93.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

**IV – DO PEDIDO**

Por tais razões, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA, MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA, JOÃO COSTA DE SOUSA, EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO, FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES e MARTA ELEONARA PINTO PEREIRA** pela prática dos fatos típicos previsto nos **arts. 89 da Lei n.º 8.666/93; art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/62 e art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/98**, na forma e gradação anteriormente indicada, e requer o recebimento da presente peça inaugural e o seu processamento, nos termos da lei processual penal, até o julgamento final condenatório.

O Ministério Público Federal informa que não ofereceu acordo de não persecução previsto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal aos demandados, pelo fato de a soma das penas mínimas dos crimes imputados serem superiores ao parâmetro legal estabelecido para o ANPP.

Outrossim, pugna pelo encaminhamento de certidão à Superintendência da Polícia Federal na Paraíba, informando o ajuizamento de ação penal em desfavor dos denunciados para fins de alimentação dos sistemas de informações cadastrais de seus órgãos de repressão criminal, como Infoseg e INI, assim como pela juntada de Certidão Criminal do Cartório Distribuidor desta Subseção Judiciária em nome dos denunciados.

Sousa, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*  
**FELIPE TORRES VASCONCELOS**  
Procurador da República

